



Parecer n.º 66/2021/NCCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 276/2019, que “Institui a notificação prévia às mulheres vítimas de violência, quanto à soltura do agressor no curso do processo judicial ou da investigação policial, bem como por concessão de qualquer benefício ou cumprimento de pena, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a) \_\_\_\_\_

*[Assinatura]*

### I – Relatório

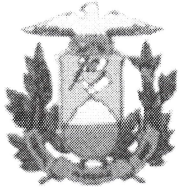
A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 19/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 01/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 02/10/2019, tendo nela aportado no dia 03/10/2019, tudo conforme as fls. 02 e 08v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 276/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas e/ou Substitutivos.

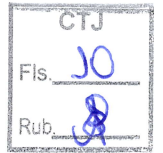
De acordo com o projeto em referência, ele visa instituir notificação prévia e compulsória à mulher vítima de violência doméstica quando o seu agressor obtiver qualquer espécie de benefício relacionado à sua soltura do cárcere durante as investigações, procedimentos e processos que estiverem em trâmite pela polícia judiciária e pelo Poder Judiciário.

O Autor em justificativa assim expõe:

*“Visa o presente Projeto de Lei instituir a notificação prévia e compulsória às mulheres vítimas de violência de qualquer tipo, desde que com endereço certo e conhecido nos autos do Inquérito ou Ação Penal, quanto a qualquer ato que permita a soltura do agressor no curso do processo judicial ou da investigação policial, ou, ainda, após o cumprimento, perdão ou extinção da pena ou a concessão de qualquer benefício que abrande o regime de cumprimento ou a forma de execução da pena, no âmbito do Estado de Mato Grosso.*”



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*De início importante frisar que cerca de um terço das mulheres em todo o mundo já foram agredidas fisicamente ou sexualmente por um ex ou atual parceiro. A conclusão é de uma revisão de uma série de artigos feita pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Especialistas também estimam que cerca de 40% das mulheres assassinadas no mundo foram mortas por um parceiro íntimo, e ainda que ser agredida por um parceiro é o tipo mais comum de violência sofrida pelas mulheres.*

*Destarte, a violência doméstica é responsável pela morte de cinco mulheres por hora no mundo, dados obtidos pela organização não governamental (ONG) Action Aid. A informação é resultado de análise do estudo global de crimes das Nações Unidas e indica um número estimado de 119 mulheres assassinadas diariamente por um parceiro ou parente.*

*Temos ainda um prognóstico senão lamentável, aterrorizante, em que a ActionAid prevê um cenário em que mais de 500 mil mulheres serão mortas por seus parceiros ou familiares até 2030.*

*A par dessa lamentável realidade, temos que a presente proposição objetiva aumentar a proteção à mulher contra atos de violência familiar e doméstica, uma vez que o presente projeto de lei tem como base à necessidade de a vítima ser notificada previamente de atos processuais de liberação do agressor.*

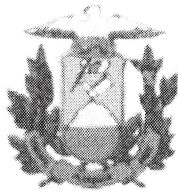
*Como sabemos, nos casos de violência doméstica, quando o réu é solto sem que a vítima tenha conhecimento, muitas vezes o agressor retorna e pega de surpresa a vítima para se vingar, o que retira desta a possibilidade de proteger-se ou tomar qualquer outra medida acautelatória.*

*Pari passu a esses dados de violência contra a mulher, não podemos desprezar que vivemos em um mundo moderno, tecnológico e interativo. Assim, imperioso utilizar a tecnologia no combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Como sabido, com a Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340/2006) vieram medidas protetivas de urgência protegendo as mulheres dos diversos tipos de violência.*

*Assim, podemos adequar essas medidas no âmbito tecnológico, buscando amparar ainda mais as mulheres vítimas de maus tratos.*

*O Código Penal Brasileiro é claro na definição de crimes contra a dignidade sexual, dispondo que os processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual devem correr em segredo de justiça. Contudo, a sociedade tem o direito de saber quem foi condenado definitivamente por este motivo.*

*Ademais, a sociedade tem o direito de saber quem são os condenados por comportamentos que podem produzir danos à dignidade e à vida das pessoas que a integram. Este é o sentido deste Projeto de Lei.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 11
Rub. 8

*É mister salientar que a prevenção e o enfrentamento à violência contra a mulher e via de consequência contra à violência doméstica, é essencial para desenvolver uma sociedade mais justa.*

*Finalmente, cumpre esclarecer que a proposta adotou critérios a serem observados para a disponibilização da lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher, a fim de se atentar aos princípios constitucionais, fazendo com que a punição dada não ultrapasse a pena judicial do condenado.*

*Por fim, importante registrar que a proposta deste projeto visa tornar mais eficaz o mecanismo protetivo da vítima de violência doméstica e familiar, ampliando o seu alcance para as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência.*

*Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação do presente projeto."*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/09/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta CCJR para análise e parecer.

É o relatório.

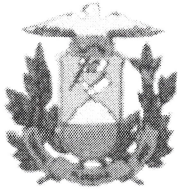
## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente projeto de lei visa instituir notificação prévia e compulsória à mulher vítima de violência doméstica quando o seu agressor obtiver qualquer espécie de benefício relacionado à sua soltura do cárcere durante as investigações, procedimentos e processos que estiverem em trâmite pela polícia judiciária e pelo Poder Judiciário.

Os dispositivos do Projeto de Lei são os seguintes:

*Art. 1º Fica instituída a notificação prévia e compulsória às mulheres vítimas de violência de qualquer tipo, desde que com endereço certo e conhecido nos autos do Inquérito ou Ação Penal, quanto a qualquer ato que permita a soltura do agressor no curso do processo judicial ou da investigação policial, ou, ainda, após o cumprimento, perdão ou extinção da pena ou a concessão de qualquer benefício que abrande o regime de cumprimento ou a forma de execução da pena, no âmbito do Estado de Mato Grosso.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Parágrafo único.* A previsão do caput se estende ao levantamento ou extinção de quaisquer medidas protetivas em favor da vítima.

*Art. 2º* A execução do ato processual de liberação do acusado de agressão deverá aguardar a devida Notificação à vítima prevista no artigo anterior, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade ou em caso de absolvição do réu.

*Parágrafo único.* A saída do preso por progressão do regime, concessão de benefícios ou cumprimento da pena não poderá ser retardada por tal exigência, devendo a autoridade judicial promover a devida notificação à vítima de forma antecipada, como um dos primeiros atos logo após a análise prévia da viabilidade do pedido de soltura.

*Artigo 3º* A mulher vítima de violência doméstica não poderá entregar qualquer tipo de intimação ou notificação ao seu agressor.

*Artigo 4º* Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 226, § 8º, da Constituição Federal confere especial proteção do Estado à família na pessoa de cada um, determinando a criação de mecanismo para coibir a violência no âmbito das suas relações, razão pela qual a matéria em questão deve ser analisada em conjunto com dispositivos infraconstitucionais.

Nesse aspecto, a mulher se vê protegida pela Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, que é mais conhecida como Lei Maria da Penha, cujo diploma legal “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.

Citada Lei Federal determina ao poder público a obrigação do desenvolvimento de políticas públicas que permitam garantir especial proteção às mulheres.

Essa Lei Maria da Penha tem dispositivos que possuem conteúdos praticamente idênticos aos apresentados pelo Projeto de Lei em apreço, bastando citar o seguinte:

*Art. 21.* A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

*Parágrafo único.* A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. 1

Em complemento, porém de forma mais pormenorizada, há também norma do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941) tratando da necessidade de se informar à qualquer pessoa ofendida acerca do ingresso e da saída do agressor (acusado) do cárcere; vejamos:

*Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.*

*§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.*

*§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.*

*§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.*

Como se nota dos textos legais transcritos, todos possuem natureza processual, razão pela qual a União os elaborou por conta de sua competência legislativa privativa, não competindo aos Estados tratarem do tema sob pena de incidir em inconstitucionalidade; vejamos o que dispõe a Carta Magna sobre a competência para legislar quanto a matéria processual:

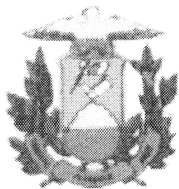
*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*  
*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*  
*(...).*  
*- grifamos -*

Assim, a Proposição em apreço é inconstitucional por adentrar em seara privativa da União.

Não fosse isso o bastante, temos a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A LC citada é consequência do que determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No art. 7º, inciso IV, da LC 95/98 mencionada é disposto que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a seguinte se destine a complementar lei considerada básica. *In casu*, a Proposição é praticamente uma repetição do que já existe em âmbito federal no âmbito do direito processual penal.

Por outro lado, a Lei Complementar Estadual n.º 06, de 27 de dezembro de 1990, que também trata da elaboração das leis no âmbito do Estado de Mato Grosso, dispõe em seu art.18 que



o propósito da lei é de introduzir normas para regular uma situação nova ou para suprir lacuna na ordem legal existente, o que não é o caso, visto que, reitera-se, já existe norma sobre a matéria.

No mesmo diapasão, temos o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do nosso Estado, que dispõe:

*Art. 194 Consideram-se prejudicados:*

*(...).*

*Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

*- grifamos -*

Assim, a matéria proposta já encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, não se constituindo de inovação e nem de matéria que vise lei já existente (tanto que não faz referência em seu corpo normativo a nenhuma lei em vigor), tendo, inclusive, natureza inconstitucional por invadir esfera de atuação (âmbito de interesse) da União.

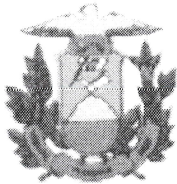
Portanto, concluímos que a proposta ora em análise padece do vício da inconstitucionalidade, da ilegalidade e da prejudicialidade.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 276/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

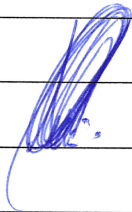
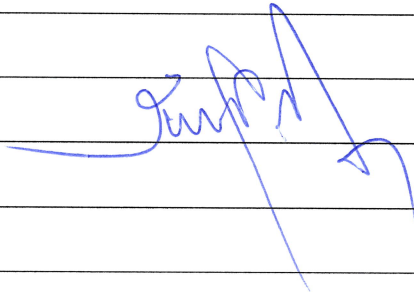
Sala das Comissões, em 04 de 05 de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 276/2019 – Parecer n.º 66/2021
Reunião da Comissão em 04 / 05 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Sr. Augusto

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 276/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	
	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	4ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	04/05/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 276/2019
Autor:	Deputado Sebastião Rezende

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	04	0		01

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio e lida pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Sebastião Rezende por videoconferência, Dilmar Dal Bosco e Wilson Santos presencialmente. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.

*Waleska Cardoso*

**Waleska Cardoso**

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR